SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	597
Decisão CEEC/SE nº	330/2018
Referência	Item 5.1– RELAÇÃO 03 - PROTOCOLO 1660770/2015
Interessado	AECIO INCORPORACAO E CONTRUCAO LTDA - EPP

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 282104-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e da outra providencia.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 282104-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO, nos seguintes termos: "Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 282104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa AECIO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 18.300.479/0001-47, desenvolvera atividade na construção de unidade residencial localizada no município de Nossa Senhora das Dores, sem para tanto, possuir à época, o devido registro de pessoa jurídica junto ao CREA; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, possuindo entre suas atividades econômicas a "41.20-4-00 - Construção de edifícios"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual declara: "O FATO SE DEU POR FALTA DE CONHECIMENTO A RESPEITO DO CADASTRO DA EMPRESA, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO RECEBIDA FOI QUE TIVE O CONHECIMENTO DE QUE DEVERIA POSSUIR NESSA ESTIMADA INSTITUIÇÃO. É NOTADO DE QUE TODAS AS CONSTRUÇÕES POR MIM EXECUTADAS APRESENTOU ART DE PROFISSIONAL HABILITADO. RESSALTO AINDA QUE ASSIM QUE SOUBE DA NECESSIDADE DE REGISTRO EFETUEI O MESMO COM A MAIR BREVIDADE COMO PODE SER VISTO NO PROTOCOLO DE REGISTRO Nº

1661403/2015. VENHO ASSIM, RESPEITOSAMENTE SOLICITA LIBERAÇÃO DO ALTO DE INFRAÇÃO ATRIBUÍDO A MINHA EMPRESA"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora verificado que o protocolo 1661403-2015, com emissão em 10/08/2015 e referente à solicitação de registro de pessoa jurídica, teve o pleito atendido através da Decisão CEEC-SE 752-2015; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando que conforme o protocolo 1661403-2015, a interessada providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 282104-2015 em epígrafe fora de R$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 23 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "c", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 282104-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida.", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 282104-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Gessé Romão da Silva Neto, Iara Machado Peixoto Sarmento, Ilan Magno Herculano, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR